

Tipificação Resumida: Rec sub test, ex clin, peric ou proc q perm cert infl álcool/sub psic for art. 277.		Código Enquadramento: 757-90	
Amparo Legal: Art. 165-A.			
Tipificação do Enquadramento: Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277.			
Gravidade: Gravíssima	Penalidade: Multa (10X) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses	Medida Administrativa: Recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Vide Parte Geral deste Manual).	
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual e Rodoviário.		
Pontuação: Não computável	Constatação da Infração: Mediante abordagem.		
Quando Autuar	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT
1. Condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277 (teste de etilômetro, exame clínico, perícia ou outro procedimento, na forma disciplinada pelo Contran) e não apresentar ou apresentar apenas um sinal da alteração da capacidade psicomotora.	1. Condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277 e apresenta dois ou mais sinais de alteração da capacidade psicomotora, utilizar enquadramento específico: 516-91 (álcool) ou 516-92 (outra substância psicoativa), art. 165.	<p>1. ETILÔMETRO: aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar.</p> <p>2. O condutor poderá ser submetido aos testes e exames do art. 277, sendo que a recusa a qualquer teste, exame ou procedimento oferecido pelo agente fiscalizador configura infração.</p> <p>3. Em caso de recusa ao teste do etilômetro, não é obrigatória a emissão do registro da recusa, sendo necessária, entretanto, a menção à marca, modelo e número de série do aparelho oferecido, no auto de infração.</p> <p>4. Não se dará o preenchimento do termo específico, se o condutor não apresentar ou apresentar apenas um sinal de alteração da capacidade psicomotora.</p> <p>5. Será considerado como recusa a simulação do sopro por parte do usuário durante o teste com etilômetro.</p> <p>6. Caso o condutor resolva realizar o teste do etilômetro após a conclusão da lavratura do auto de infração pelo Art. 165-A do CTB:</p> <p>6.1. Se o resultado for negativo, o auto lavrado por este artigo permanece válido; e</p>	<p>1. Condutor recusou-se a se submeter ao teste de etilômetro e não apresentava sinal da alteração da capacidade psicomotora. Etilômetro marca xx, modelo xx e nº de série xx.</p> <p>2. Condutor recusou-se a se submeter ao teste de etilômetro e apresentava apenas um sinal da alteração da capacidade psicomotora. Etilômetro marca xx, modelo xx e nº de série xx.</p> <p>3. Condutor recusou-se a ser submetido a teste de detecção de substâncias psicoativas, devidamente regulamentado pelo Contran. Equipamento marca xx, modelo xx e nº de série xx.</p>

		<p>6.2. Se o resultado for positivo, deve ser lavrado, em substituição, o auto de infração pelo Art. 165.</p> <p>7. É permitida a lavratura da infração do Art. 165-A no caso de atendimento de sinistros de trânsito, desde que seja possível ao condutor realizar o teste e, deliberadamente, ocorreu a recusa. Nestes casos, o horário da infração é o horário em que efetivamente se deu o ato da recusa, sendo que o horário do sinistro deve ser registrado no campo de observações.</p>	
<p>Informações Complementares:</p> <p>Não há.</p>			